



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2021.0000647332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003153-19.2018.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA, é apelado COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAPÃO BONITO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º julgador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 25714

Apelação Cível nº 1003153-19.2018.8.26.0123

Comarca: Capão Bonito (1ª Vara)

Juiz(a): Felipe Abraham de Camargo Jubram

Apelante: Yuri Chapoval Cordeiro de Miranda

Apelado: Cooperativa Agrícola de Capão Bonito

APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVA AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE “CAPACIDADE TÉCNICA” POR PARTE DA COOPERATIVA EM RECEBER MAIS UM COOPERADO. LIVRE ASSOCIAÇÃO. “PORTAS ABERTAS”. A “INCAPACIDADE TÉCNICA” A QUE SE REFERE A REGRA DO ART. 4º, I, DA LEI FEDERAL N.º 5.764/71 REFERE-SE À HABILITAÇÃO DO PRETENDENTE A COOPERADO E NÃO À ORGANIZAÇÃO OU CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AFASTAR A APTIDÃO DO AUTOR DE INGRESSAR NA COOPERATIVA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A COOPERATIVA APELADA VEM ENCONTRANDO FORMAS DE REALIZAR OS SEUS OBJETIVOS JUNTO AOS COOPERADOS, INOBTANTE AS ALEGADAS LIMITAÇÕES DE CAPACIDADE DE BENEFICIAMENTO E ARMAZENAGEM DE GRÃOS. SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 260/262, cujo relatório adota-se, julgou improcedente a “ação ordinária” ajuizada por Yuri Chapoval Cordeiro de Miranda em face de Cooperativa Agrícola de Capão Bonito. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Apela o autor (fls. 264/286), sustentando, em síntese, que:

a) foi comprovada a ausência de veracidade quanto ao único argumento alegado pela cooperativa apelada para impedir a sua entrada, qual seja, o de que não teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

capacidade técnica para suportar mais um pequeno agricultor em seus silos de armazenagem; b) cabe ao Judiciário analisar a legalidade da decisão da cooperativa ou se a decisão particular é poder soberano incontestável e potestativo do ente associativista; c) a princípio, a r. sentença estaria correta à luz do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 5.764/71, entretanto, e exceção da lei para ingresso (único obstáculo ao candidato), refere-se ao cooperado e, não, à cooperativa, ou seja, a incapacidade técnica a que a lei alude é a atinente ao cooperado e a sua aptidão profissional, não à conveniência dos demais associados, sendo este o entendimento do TJSP e do STJ; d) dessa forma, a sentença criou uma exceção ao princípio geral de portas abertas que não está na lei, de modo que o *error in iudicando* é evidente e a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional; e) a sentença está embasada na autonomia das vontades do direito privado, entretanto, a cooperativa tem regramento especial de características de solidariedade humana e gestão democrática (OIT, Recomendação n.º 193), sobrepondo a coletividade aos interesses privados, como fica claro em toda a legislação com incentivos fiscais e creditícios; f) a cooperativa, segundo as provas documentais por ela própria produzidas, tem capacidade técnica de prestar seus serviços a mais um cooperado de pequena monta, como é o apelante, pois vem aceitando novos cooperados (em fevereiro de 2017, a ata da Assembleia Geral Ordinária indicava 79 associados – fls. 30 do processo digital n.º 1003274-47.2018.8.26.0123 – em 2018, na ata da 24ª Assembleia Geral Ordinária, o quadro social já era o de 87 associados aptos a voto – fls. 110 – e, em 2019, na ata da 25ª Assembleia Geral Ordinária, constou a aceitação de mais um membro – fls. 289/303); g) a ata da 25ª AGO deixa claro que, enquanto era negada a autorização ao apelante, Emerson Yassunori Ito, que tem como principal atividade a produção de soja, tal como o apelante, era livremente admitido como cooperado; h) a verdade é que só não entra na cooperativa quem não interessa à administração por critérios de discriminação arbitrários; i) a apelada optou nesta ação, ao contrário de em outras ações ajuizadas perante o foro de Capão Bonito, por juntar a ata da 24ª AGO para dar supedâneo à capacidade postulatória do advogado, e isto porque a ata da 22ª AGO, utilizada em outras ações, revela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

superávit e expressa declaração de que os silos são plenamente capazes de atender à demanda; j) o documento de fls. 190, retirado do processo n.º 1003274-47.2018.8.26.0123, revela um resultado líquido positivo de R\$ 2.933.423,23, chegando a R\$ 3.498.210,00, segundo a 22ª AGO; k) também na ata da 24ª AGO – fls. 111 – é possível ver a existência de sobras com valores relevantes (mais de R\$ 5.000.000,00) e a mais recente ata registrada na JUCESP, em 26/03/2019, revela recorde de lucro de quase R\$ 6.000.000,00, ou seja, um aumento líquido no lucro de quase 45%; l) assim, é falsa a alegação de dificuldade financeira, o que também pode ser comprovado a partir da comparação entre os documentos de fls. 119 e 220; m) além disto, foi demonstrado que a apelada compra de produtores não cooperados grãos para serem armazenados em seus silos, como se vê às fls. 233/236 e 237/240, tendo a apelada apenas alegado, não comprovado, que que, neste caso, os grãos vão diretamente ao porto para embarque; n) a safra de 2019 iniciou quando ainda pendia de julgamento a ação e a cooperativa armazenou grãos de terceiros em seus silos e depois os devolveu sem destiná-los a nenhum porto, como demonstrado em documento superveniente (fls. 305); e o) assim, está demonstrada a possibilidade de armazenar os produtos do apelantes e a má-fé da apelada.

Contrarrazões às fls. 308/318.

Recurso preparado e processado (fls. 306).

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 322).

É o relatório.

I) Segundo consta, o autor, Yuri Chapoval Cordeiro de Miranda, solicitou seu ingresso no quadro de cooperados da apelada em 12 de janeiro de 2018, mas passados quase dez meses não houve deliberação do Conselho de Administração, razão pela qual, em 16/10/2018, ingressou com a ação de origem, pedindo, ao final, a condenação da “Cooperativa Agrícola de Capão Bonito a inscrever entre os seus cooperados em livro próprio o autor”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Afirma que é agricultor há mais de cinco anos e, desde então, utiliza os serviços e produtos da requerida no âmbito de sua atividade rural, mas não como cooperado. Afirmou que é proprietário de área na zona rural, maquinários próprios para a lavoura, sendo vendedor de produtos agrícolas.

Na contestação apresentada às fls. 75/84, a cooperativa apelada alegou, preliminarmente, a carência de ação, pois o autor não teria apresentado o sócio proponente de sua admissão e nem a documentação específica, tal como exigido no estatuto da cooperativa; e, no mérito, requereu a improcedência da ação, argumentando, em suma: a) que a pouca experiência de vida e profissional do autor, aliado à respectiva impetuosidade, não lhe permitem aceitar o fato de que, infelizmente, é incapaz de atender tecnicamente à demanda de todos os produtores agrícolas da região; b) o pleito do autor objetiva “furar a fila” dos interessados em ingressar nos quadros associativos; c) o próprio Presidente da apelada teve de contratar engenheiro agrônomo terceirizado e construir silos próprios para dar conta de sua produção, demonstrando que não é capaz de absorver a cooperativa nem a demanda própria, quanto mais a de novos cooperados; d) a limitação da CACB em absorver todas as necessidades de seus cooperados não é nova, sendo objeto de inúmeros investimentos ao longo do tempo, sendo que a produção agrícola crescente supera a capacidade técnica da requerida, fazendo com que não consiga absorver as necessidades de seus cooperados; e) o Conselho de Administração, órgão responsável pela análise de admissão de novos associados (art. 5º do Estatuto), diante da limitação física e técnica, deliberou pela não admissão de novos pretendentes; f) a impossibilidade de novas admissões está fundamentada no art. 6º, § 1º, de seu Estatuto, pois tem capacidade técnica de armazenagem de apenas 600.000 sacas; g) não há prejuízos ao autor pelo não ingresso, pois a cooperativa trata igualmente a todos os agricultores da região na comercialização da safra e na venda de insumos, em observância ao quanto disposto no art. 2º, § 1º, “m” do Estatuto, concedendo-lhes os mesmos descontos que aos cooperados, como ficou demonstrado pelo autor às fls. 31/33; h) a questão é eminentemente técnica, de incapacidade física das instalações e de prestação de serviços de beneficiamento e armazenagem de grãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e assistência técnica agrônômica, não do desejo de ter o autor ou não como associado; e i) os estímulos creditícios e fiscais, quando existentes, são destinados à própria cooperativa e, não, aos cooperados.

A r. sentença de improcedência foi assim fundamentada:

“(…) Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia.

Os fundamentos da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão apreciados no bojo deste.

No mérito, a pretensão inicial é improcedente. Pretende a parte autora a condenação da parte ré a admiti-lo como cooperado, afirmando que em 12 de janeiro de 2018 requereu seu ingresso na Cooperativa ré, mas passados mais de dez meses não houve deliberação do Conselho de Administração.

Todavia, o documento de fls. 116/118, datado de 11 de maio de 2018, demonstra que o Conselho de Administração e Conselho Fiscal da parte ré deliberaram por unanimidade pela não admissão novos cooperados por falta de estrutura e capacidade de armazenamento de cereais e prestação de serviços de assistência técnica.

Ademais, dispõe o Estatuto Social da parte:

"Art. 3º Podem ingressar no quadro social da Cooperativa, salvo restrições diretas e indiretas previstas neste Estatuto ou na impossibilidade técnica de prestação de serviço, qualquer pessoa física que se dedique à atividade agropecuária devidamente comprovada e que concorde com todas as disposições deste Estatuto e não concorra para prejudicar a Cooperativa em seus objetivos sociais e econômicos;

Art. 4º Poderão também ser admitidas na Cooperativa as pessoas jurídicas que tenham as mesmas pré-condições de ingresso estipuladas para pessoas físicas, sendo-lhes, no entanto, vedado o acesso aos cargos diretivos e fiscalizadores;

Art. 5º Para os casos previstos no artigo 3º e 4º há a necessidade de aprovação do Conselho de Administração;

Art. 6º Não há limite máximo para o número de cooperados, não podendo, entretanto, ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas; § 1º - O Conselho de Administração poderá negar o ingresso de novos sócios se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços ou se o cadastro do candidato apresentar ressalvas quanto à concessão de crédito; § 2º - A impossibilidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, definir-se-á pela capacidade física das instalações e condições de mercado para a comercialização da produção." (fls. 41/64)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Portanto, ante a deliberação fundamentada pela não admissão de novo cooperado, nos termos estabelecidos pela norma estatutária, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas questões de mérito da entidade privada, que tem autonomia para decidir, até porque não restaram demonstrados quaisquer indícios de ilegalidade no ato decisório.

Neste sentido:

“SOCIEDADE SIMPLES. COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO. DEMISSÃO IMOTIVADA DE COOPERADO. INOCORRÊNCIA. DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVOU A CONDIÇÃO DE FILIADO. PROVA QUE INDICA PARA MERO VÍNCULO PRECÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TEMPO DO PROCESSO PARA ADMISSÃO. RECUSA AO PEDIDO DE ADMISSÃO REGULARMENTE PREVISTA NO ESTATUTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO DIRETIVO DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DE MÉRITO. ENTIDADE PRIVADA REGIDA POR SUAS PRÓPRIAS DIRETIVAS INTERNAS EM RELAÇÃO À ADMISSÃO DE NOVOS COOPERADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação 0013304-23.2010.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2010; Data de Registro: 06/04/2010).

“Apelação - Cooperativa - Admissão de novos cooperados - Edição de ato normativo que fixou valor de subscrição - Alegação de nulidade do ato - Sentença acolheu alegação e declarou sua nulidade - Desacerto - Norma editada em conformidade com o estatuto e a lei, e reflete a vontade da maioria - Ato interna corporis - Intervenção judicial inviável no tocante ao mérito, restrita à formalidade - Validade do ato - Recurso provido (Voto 17782)” (TJSP; Apelação 0119914-88.2005.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2010; Data de Registro: 12/04/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.”

II) Isso posto, respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, faz-se necessário examinar o princípio cooperativista da adesão livre. Esse princípio desdobra-se em dois outros: (i) o da voluntariedade, em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ninguém deve ser coagido a ingressar em uma sociedade cooperativa, de modo que o pedido de ingresso deve partir da vontade livre e desembaraçada do proponente, e (ii) o da porta aberta, que prega que a adesão deve ser aberta a todas as pessoas que aceitem as responsabilidades próprias da filiação e tenham a possibilidade de usufruir as utilidades da cooperativa.

Assim, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo a impossibilidade técnica de prestação de serviços prevista nos artigos 4º, inciso I, e 29, ambos da Lei nº 5.764/1971, que assim dispõem:

“Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços”.

“Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei”

Da simples leitura dos dispositivos transcritos, com base nos quais foi proferida a r. sentença, infere-se que o acesso é livre e somente pode ser obstado na hipótese de impossibilidade técnica de prestação de serviços, sendo que a “incapacidade técnica” a que se refere a regra do art. 4º, I, da Lei Federal nº 5.764/71, refere-se à habilitação do pretendente a cooperado e não à organização ou capacidade de atendimento da cooperativa.

E, no caso, nada demonstrou a apelada contrariamente à capacidade técnica do autor/apelante, sendo que o autor, por outro lado, demonstrou estar, a princípio, apto ao ingresso, como agricultor e produtor de soja, razão pela qual a negativa ao ingresso do autor na cooperativa configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

restrição que não pode prevalecer, sob pena de restarem violados os artigos 4º e 29, ambos da Lei nº 5.764/71.

Como já manifestado por esta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em v. Aresto desta Relatoria, que analisou a recusa de pedido de entrada em cooperativa médica:

“(…) não é lícita a recusa por questões comerciais, como a conveniência de ter determinada quantidade de profissionais em cada especialidade, como se vê em decisão monocrática do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (Recurso Especial n. 1.616.034/SP, j. 01/2/2017), que cita, como paradigma o Recurso Especial antes referido. Observa-se que a exigência de prova de conhecimento médico, segundo a apelante, foi criada após o pedido de ingresso no quadro de cooperados e sequer foi mencionada na correspondência que indeferiu o pedido do autor (fl. 139). Corroborando o posicionamento adotado por este Relator, precedentes desta C. Câmara:

“Ação cominatória. Cooperativa. Médica cooperada que busca seu credenciamento em área de atuação (ecocardiologia) dentro de sua especialidade médica (cardiologia). Sentença de improcedência. Apelação da autora. Recorrente que comprovou sua qualificação para a prestação de serviços. Limitação do regular exercício da profissão que contraria os princípios do sistema cooperativista. Aplicabilidade da regra da “porta aberta”. Admissão da autora nos quadros sociais seguida de impedimento de atuação em subárea de sua especialidade que causa efeitos similares aos resultantes da negativa de ingresso. Exigências internas das cooperativas que não podem se confundir com a introdução de barreiras intransponíveis e irrazoáveis. Reforma da sentença recorrida. Ação cominatória julgada procedente, deixando-se a critério do juízo de origem, na forma dos arts. 536 e 537 do NCPC, a fixação de multa. Apelação provida.” (Apelação nº 1001057-29.2016.8.26.0114, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 19/07/2017)

“Apelação. Ação cominatória. Cooperativa médica. Recusa de ingresso de profissional como médico cooperado em setor especializado (oftalmologia) por saturação de profissionais na região. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da adesão livre e voluntária, consagrado pelo art. 4º, I, da Lei n. 5.764/71. Ausência de questionamento acerca da capacidade técnica do autor. Inexistência de violação ao princípio da livre associação (art. 5º, XX, da CF). Ingresso do autor nos quadros da ré na condição de cooperado que deve ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

assegurado. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 1011579-55.2016.8.26.0037, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 08/11/2017)

“Apelação. Cooperativa. Inclusão de médico em cooperativa. Autor que pleiteia o ingresso em cooperativa médica. Recusa de ingresso de profissional como médico cooperado em setor especializado (oftalmologia) por exigência de processo seletivo com relação ao número de vagas. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da adesão livre e voluntária, consagrado pelo art. 4º, I, da Lei n. 5.764/71. Ausência de questionamento acerca da capacidade técnica do autor. Ingresso do autor nos quadros da ré na condição de cooperado que deve ser assegurado. Recusa irregular. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1022967-13.2018.8.26.0577, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 27/03/2019)” (Ap. Cível n.º 1008885-45.2018.8.26.0037, j. em 22/05/2019).

II.1) Ademais, quanto à ausência de indicação de sócio proponente, em respeito ao princípio da liberdade de associação, previsto na Constituição Federal, e com base na Lei específica aplicável, que não traz tal exigência para a possibilidade de ingresso, não há como se impedir o acesso do autor à cooperativa apelada por tal motivo, pois se estaria deixando ao alvedrio daqueles que já integram a entidade a aceitação ou não de novo participante.

II.2) Acresça-se a isso que a apelada não nega que tem sido possível atender a terceiros que a procuram para a utilização de seus serviços, em especial os de beneficiamento e armazenamento de cereais, apenas destacando a limitação de capacidade técnica “estática” (recebimento de grãos “de uma só vez”) a 600.000 sacas e que se trata de prática realizada “no início, término ou entre safra, face a baixa demanda de produtos dos cooperados (...), visando rendimento máximo dos equipamentos existentes na Cooperativa, melhorando seu resultado financeiro (vide Assembleia) e diminuindo custo” (fls. 313/314).

E, ainda que a produção de seus cooperados já ultrapasse em muito a capacidade de beneficiamento e armazenamento “estática” (segundo a apelada, “os cooperados produziram no ano de 2017 a quantidade total de 2.643.800 sacas de cereais” – fls. 313), a Cooperativa apelada vem encontrando, ao que consta, formas de realizar os seus objetivos junto aos cooperados, assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

tal alegação, por si só, não representa óbice intransponível à entrada do autor, havendo que se destacar que este se qualifica, ainda, como pequeno produtor.

II.3) Por fim, é evidente que, havendo justa causa, fundamentada, para o não ingresso do cooperado diante da documentação que venha a ser ou não por ele apresentada ou de eventual desrespeito ao Estatuto da Cooperativa pelo proponente, a sua entrada estará obstada, entretanto, nada neste sentido foi, no feito, demonstrado pela apelada, frise-se.

III) Concluindo, é o caso de reforma da r. sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais, em razão da sucumbência da apelada.

III.1) Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais a R\$ 3.500,00, em favor do causídico do apelante.

IV) Nesses termos, **dá-se provimento à apelação do autor.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)